



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-004536.989.23-9
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 07-10-2025

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, a E. Câmara decidiu pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Leme, relativas ao exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO

PREFEITURA MUNICIPAL: LEME
EXERCÍCIO: 2023

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - oficiar ao Comando do Corpo de Bombeiros, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 09 de outubro de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/MDSDSM



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 07/10/2025 – ITEM 52

TC-004536.989.23-9

Prefeitura Municipal: Leme.

Exercício: 2023.

Prefeitos: Marcelo Alves de Carvalho Almeida, Claudemir Aparecido Borges e Francisco Geraldo Pinheiro.

Períodos: (01/01/23 a 15/01/23), (16/01/23 a 07/04/23; 27/04/23 a 31/12/23) e (08/04/23 a 26/04/23).

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fernando Lucas Alves da Silva (OAB/SP nº 507.263), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESAS COM FUNDEB. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. RELEVADOS. IEG-M. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL COM DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da Prefeitura Municipal de **Leme**, relativas ao Exercício de **2023**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a UR-10 (Unidade Regional de Araras) apontou as seguintes ocorrências:

IEG-M – O Município obteve nota geral "C", sendo considerado como "em fase de adequação" perante os critérios de avaliação definidos; os índices obtidos por setores foram: Planejamento = "C"; Fiscal = "B"; Educação = "C+"; Saúde = "C"; Ambiente = "B"; Cidade = "B"; e Gov-TI = "B".

FISCALIZAÇÕES ORDENADAS – apontamentos remanescentes verificados nas fiscalizações ordenadas realizadas no período (Unidades de Saúde da Família, Resíduos Sólidos e Escolas em Tempo Integral).



CONTROLE INTERNO – pende de recursos humanos, conforme indicado pela Origem;

OBRAS PARALISADAS – o Município apresentou as seguintes obras atrasadas/paralisadas: construção do posto de saúde da família Dra. Nelma Elfrida Tessari Ferreira; construção do novo ginásio de esportes; reforma da cobertura do prédio do almoxarifado da Secretaria de Transportes/Serviços Municipais; implantação de calçadas com acessibilidade universal; e, ausência de fidedignidade das informações encaminhadas quanto ao painel de obras públicas.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – alterações orçamentárias de 43,07% da despesa fixada, ultrapassando índices inflacionários; abertura de créditos por superávit financeiro superior ao apurado.

EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS – TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS – não foi esclarecido se o saldo referente ao exercício anterior foi aplicado.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – resultado econômico negativo e inconsistência entre os demonstrativos contábeis na apuração do resultado financeiro pelo sistema AUDESP.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - falta de fidedignidade nas informações prestadas ao sistema AUDESP.

PRECATÓRIOS – divergências entre registros contábeis municipais e informações do TJ/DEPRE; e, incorreto registro da dívida e saldos financeiros no Balanço Patrimonial.

ENCARGOS – recolhimento de encargos após o prazo de vencimento, gerando acréscimo de multas e juros; e gestão dos recolhimentos ineficiente.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – a Municipalidade não disponibilizou documento atestando/ratificando as informações fornecidas pelo Instituto de Previdência municipal.



DESPESA DE PESSOAL - repasses para despesas de pessoal do Consórcios Intermunicipais Cemmil – Saneamento Ambiental e de Saúde da Região Metropolitana de Piracicaba - Cismetro Limeira não foram devidamente contabilizados como despesas de pessoal.

DESPESA EMERGENCIAL COM EMPRESA DE SERVIÇOS MÉDICOS – o município possivelmente despendeu R\$ 113.595,70 a mais com as contratações emergenciais de serviços médicos do que se tivesse contratado os mesmos serviços via consórcio.

DÍVIDA ATIVA – baixo percentual de recebimento (6,20% do saldo inicial); elevado nível de cancelamentos (28,28%); divergências entre valores do sistema AUDESP e informações da Prefeitura; provisão para perdas representando 98,64% do saldo inicial.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – divergência de valores (receita de ICMS) entre o informado em consulta junto ao SEFAZ e o contabilizado pela Prefeitura Municipal.

DESPESA COM PEDÁGIOS - despesas com pedágio em decorrência da possível inobservância da Portaria ARTESP nº 13, de 30 de maio de 2014.

FRACIONAMENTO DE DESPESAS - possível fracionamento de despesas, utilizando-se dispensa de licitação; reforma do prédio que abriga o Almoxarifado da Secretaria de Transportes/Viação e Serviços Municipais foi retomada, no entanto, encontra-se atrasada.

BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LEMENSE - ausência de escrituração contábil fidedigna, bem como possível ausência de planejamento para destinação dos bens dessa Fundação.

APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO/FUNDEB – não aplicação integral do FUNDEB dos recursos diferidos no exercício de 2024; não atendimento às condicionalidades para



complementação VAAR; ausência de esclarecimento do saldo existente na conta do FUNDEB; exclusões de despesas inadequadamente incluídas nos mínimos constitucionais (merenda escolar e subvenções); piso salarial para o cargo de Professor da Educação Básica I inferior ao piso nacional; e, nota no IDEB em 2023 inferior à média da última meta referencial estabelecida em 2021.

CONTROLE SOCIAL – ENSINO – elaboração da proposta orçamentária anual não supervisionada pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

TRANSPARÊNCIA – atendimento parcial da Lei de Acesso à Informação, com ausência de documentos obrigatórios no portal; divulgação intempestiva de relatórios; informações incompletas sobre diárias e repasses ao terceiro setor.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - ausência de fidedignidade nas informações encaminhadas.

PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS – tendência de não atingir todas as metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP - desatendimento às Instruções e às Recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

Após regular notificação dos Interessados, foram juntados documentos nos eventos 155 e 157.

Os setores do DIPE (Análise Econômico-Financeira e Contábil, Assuntos Jurídicos Gerais e Diretoria), à unanimidade, manifestaram-se pela emissão de parecer favorável.

O d. Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das Contas, fundamentando seu posicionamento nas impropriedades relativas ao desempenho insatisfatório na gestão dos recursos



públicos (IEG-M), refletido na nota geral "C" por três anos consecutivos, com reflexos financeiros negativos evidenciados pelo pagamento de juros e multas em razão do recolhimento intempestivo de encargos sociais (R\$ 44.885,71); contratação emergencial de serviços médicos em condições mais onerosas que as disponibilizadas pelo consórcio Cismetro Limeira (sobrecusto estimado em R\$ 113.595,70); realização de despesas com pedágio, apesar da possibilidade de isenção para veículos oficiais habilitados (R\$ 246.536,00); inefetividade da gestão educacional, materializada na nota "C+" no i-Educ/IEG-M, somada ao déficit recorrente de vagas em creches (48 vagas); descumprimento do piso nacional do magistério; não atingimento das metas do IDEB; e, não aplicação integral dos recursos do FUNDEB.

O exame dos demonstrativos anteriores apresenta o seguinte retrospecto:

- 2022 – TC-004258.989.22-7: Parecer Favorável com recomendações¹;
- 2021 – TC-007211.989.20-7: Parecer Favorável com recomendações²;
- 2020 – TC-009114.989.23-9: Parecer Favorável com recomendações³;
- 2019 - TC-004880.989.19-9: Parecer Desfavorável⁴.

Tanto Prefeitura Municipal de Leme quanto o atual Prefeito apresentaram Memoriais em 06/10/2025, os quais foram sopesados nas razões de decidir.

É o relatório.

RX

¹ Decisão com trânsito em julgado em 07/02/2025. Relator: Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

² Decisão com trânsito em julgado em 23/01/2024. Relator: Conselheiro Dimas Ramalho.

³ Decisão com trânsito em julgado em 01/02/2024, de minha relatoria.

⁴ Decisão com trânsito em julgado em 30/01/2023. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. FALTA DE FIDEDIGNIDADE E CONFIABILIDADE NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.



VOTO

As contas da Prefeitura Municipal de Leme, relativas ao exercício de 2023, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,33%
FUNDEB	99,91% (99,37% + 0,54%) - relevado
Magistério	88,65%
Pessoal	40,13%
Saúde	32,66%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 0,29% = R\$ 1.281.816,75
Resultado Financeiro	Superávit 24,94% = R\$ 12.122.342,24
Investimentos	4,90%
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Dentre os principais aspectos avaliados por este E. Tribunal, destaco: o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da Saúde, Precatórios e Transferências ao Poder Legislativo; o pagamento das dívidas judiciais; o recolhimento dos encargos sociais devidos no exercício, bem como a ausência de acordos de parcelamento firmados em exercícios anteriores.

Em relação ao Ensino (recursos próprios), acolho a glosa feita pela Fiscalização no montante de R\$ 1.697.316,10, despendidos com merenda escolar, bem como considero como despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas relativas às entidades privadas, que totalizaram R\$ 646.744,54, por estarem em consonância ao artigo 213 da Constituição Federal.



Nesses termos, o percentual de aplicação no Ensino, relativo à receita resultante de impostos, atingiu 26,33%, cumprindo o disposto no artigo 212, caput, da Constituição Federal.

Relativamente aos apontamentos concernentes à utilização dos recursos do FUNDEB, acolho integralmente o detalhado Parecer do setor de Análise Econômico-Financeira e Contábil do DIPE, no sentido de que o Município aplicou 99,91% do FUNDEB, na proporção de 99,37% até 31/12/2023 e 0,54% no primeiro quadrimestre de 2024, resultando no saldo não aplicado de R\$ 60.048,07 (0,09%).

Diante da modicidade do valor questionado frente ao valor global aplicado do FUNDEB (R\$ 69.682.408,67), deverá a Prefeitura aplicar no Setor Educacional a parcela faltante no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009 e em consolidada jurisprudência⁵ dessa Egrégia Corte de Contas.

No plano fiscal, o município apresentou superávit orçamentário (R\$ 1.281.816,75). Também houve superávit financeiro (24,94%), evidenciando sua capacidade para saldar seus compromissos de curto prazo.

Sobre as alterações orçamentárias de R\$ 200.870.931,47, equivalentes a 43,07% da despesa fixada, faz-se necessário neste contexto distinguir as fontes utilizadas para abertura de créditos adicionais:

FONTES	TOTAL	PERCENTUAL
(1) Superávit Financeiro do Exercício Anterior	R\$ 16.766.375,97	3,60%
(2) Excesso de Arrecadação	R\$ 80.996.622,08	17,37%
(3) Anulação de Dotação	R\$ 103.107.933,42	22,10%
Total	R\$ 200.870.931,47	43,07%

A Lei Orçamentária Anual de 2022 autorizou o Poder Executivo de Leme a abrir créditos adicionais por Decreto até o limite de 20% da despesa fixada, bem como a utilizar, sem onerar tal percentual, recursos provenientes de superávit financeiro e excesso de arrecadação.

⁵ TC-007343.989.20-8 – PM de São Bernardo do Campo. Decisão com Trânsito em Julgado em 30/01/2024.



Os créditos financiados por anulação de dotações, que demandam exame mais acurado por representarem efetiva alteração do orçamento aprovado pelo Legislativo, somaram R\$ 103.107.933,42, representando 22,10% da despesa fixada, ou seja, ultrapassou em 2,10% o limite estabelecido na LOA (Lei nº 4.147/2022). Apontamento que pode ser relevado em função do equilíbrio orçamentário demonstrado pelo município.

Não obstante, verifica-se no demonstrativo supracitado que o Município abriu créditos adicionais de R\$ 16.766.375,97 fundamentado em superávit financeiro de exercício anterior.

Por conseguinte, conforme Relatório da Fiscalização (pg. 27), referido superávit totalizou R\$ 9.702.426,48 no exercício anterior, ou seja, procedeu-se à abertura de créditos adicionais em excesso no valor de R\$ 7.063.949,49, montante não amparado no citado superávit.

Dessa forma, tendo em vista o ineditismo desse apontamento, entendo que caiba **advertência** à Municipalidade para que, nos próximos exercícios, **não exceda** o limite imposto por essa fonte de recurso.

Os investimentos atingiram o percentual de 4,90%.

A Dívida de Longo Prazo registrou significativa redução de 29,23% em relação ao exercício anterior⁶.

Embora integralmente recolhidos os encargos sociais devidos (INSS, FGTS e PASEP), a Fiscalização apurou pagamentos extemporâneos que geraram ônus de R\$ 44.885,71 em juros e multas.

Cabe, portanto, advertência ao Município para o cumprimento dos prazos legais para evitar dispêndios desnecessários ao erário municipal.

Constataram-se, outrossim, gastos indevidos com pedágios (R\$ 246.536,00) decorrentes da não utilização da isenção prevista na Portaria ARTESP nº 13/2014 para veículos oficiais.

⁶ 2022: R\$ 58.481.929,46.
2023: R\$ 41.387.098,43.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 6-AUEA-F3P7-6WUU-5K1X



Determina-se a regularização imediata desta prática.

Relativamente à Execução das Políticas Públicas de Educação (i-Educ), a Fiscalização identificou demanda reprimida de 48 (quarenta e oito) vagas em creches na rede municipal de ensino.

O apontamento em questão constitui deficiência que demanda solução urgente da Administração Municipal, considerando a manifesta violação aos direitos fundamentais assegurados no inciso XXV do artigo 7º e no inciso IV do artigo 208, ambos da Constituição Federal.

No que tange à contratação emergencial de serviços médicos em condições mais onerosas que as oferecidas pelo consórcio Cismetrolimeira, adverte-se à Prefeitura Municipal para que aprimore o planejamento de suas contratações de forma a efetuar ajustes mais vantajosos à Administração Pública.

Em relação às despesas de pessoal, acolho as inclusões feitas pela Fiscalização e ratificadas pelo DIPE, relativas aos dispêndios com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região de Piracicaba – CISMETRO Limeira e o Consórcio Intermunicipal Cemmil – Saneamento Ambiental referente à remuneração do pessoal para exercício de atividade-fim do Município, por estarem em consonância ao determinado no artigo 18, § 1º, da LRF.

Nesses termos, corrijo o percentual com gastos com pessoal ao final do exercício 2023 de 39,29% para 40,13% da RCL, permanecendo, dentro dos limites impostos pela LRF.

Segundo o Relatório SMART 2023, embora o Município tenha obtido conceito "B" (efetivo) nos setores Fiscal, Meio Ambiente, Infraestrutura da Cidade e Tecnologia da Informação, alcançou média geral "C" nos critérios do IEGM/TCESP, mantendo classificações "C" ou "C+" nas áreas de Planejamento, Saúde e Educação, o que demanda correção dos desacertos identificados.

Nesse diapasão, recomenda-se que o Administrador Público: a) realize o controle das ações judiciais em que é parte requerida; b) promova os reparos necessários nas unidades de ensino; c) providencie laudos de AVCB



para as escolas visitadas durante a Fiscalização Ordenada; d) institua controle de absenteísmo para exames laboratoriais e médicos sob sua gestão; e) corrija as inconsistências remanescentes verificadas na Fiscalização Ordenada I/2023.

Em razão do elevado índice de cancelamento de débitos da Dívida Ativa municipal e do baixo nível de arrecadação (6,20%), recomenda-se ao gestor público que busque formas de tornar a cobrança da Dívida Ativa mais eficiente.

Considero que as demais falhas apontadas no Relatório de Fiscalização não possuem força para reprovar as contas em apreço no momento, cabendo, contudo, a emissão de recomendações e advertências à Origem.

Em face de todo o exposto e acolhendo o posicionamento do DIPE, **voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Leme relativas ao exercício de 2023**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: corrija as falhas remanescentes verificadas nas fiscalizações ordenadas relativas aos Resíduos Sólidos, à Escola em Tempo Integral e às Unidades de Saúde da Família; estruture corretamente o Controle Interno; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente os que obtiveram notas "C" e "C+", garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; elimine o déficit de vagas no ensino infantil; estruture cronogramas de aquisição de materiais pedagógicos, estabeleça metas claras para reformas e ampliações escolares, cumpra as metas do PNE e adote políticas específicas para reduzir o analfabetismo e melhorar a alfabetização infantil; contabilize corretamente os recursos provenientes de Emendas Parlamentares; registre corretamente a dívida de precatórios e os saldos financeiros existentes nas respectivas contas bancárias; recolha tempestivamente os encargos sociais; contabilize corretamente os gastos de terceirização de mão de obra em



substituição a servidores; adote ações para a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa; cumpra, com rigor, as normas da Lei de Licitações e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, ou mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação; promova as ações tendentes à isenção nas praças de pedágio; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; e dê atendimento às disposições constantes na Lei Orgânica e nas Instruções, cumprindo as recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

Encaminhe-se, por fim, ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro